



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATOR**

**Prestação de contas nº 59-09.2014.6.21.0000**

**Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – De Partido Político – Órgão de Direção Regional – Exercício 2013**

**Interessado: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU**

**Relatora: Des(a). Liselena Schifino Robles Ribeiro**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.  
EXERCÍCIO 2013. IRREGULARIDADES  
CONTATADAS NO PARECER TÉCNICO E NÃO  
SANADAS PELO INTERESSADO. PARECER  
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**1. RELATÓRIO**

Vieram os autos com vistas da prestação de contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, relativas ao exercício de 2013.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme observa-se da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, há irregularidades que comprometem a aprovação das contas (fls. 186-188), nos seguintes termos:

“Com fulcro na documentação apresentada (fls. 164/183) esta unidade técnica identificou que foram sanados os apontamentos (b.4, b.5, b.6 e c.2) do Parecer Conclusivo (fls. 147/151). Mantém-se porém, as seguintes falhas (A, b.1, b.2, b.3 e c.1) do Parecer Conclusivo as quais comprometem o exame e a regularidade das contas:

A) Permanece o apontamento 'b.1' do Parecer Conclusivo. A agremiação não apresentou os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame (Resolução TSE n. 21.841/2004, arts. 11, Parágrafo único e 14, inciso II, alínea 'p').

Observa-se que a agremiação informa (fl. 164): 'Embora presente peça não seja ainda acompanhada do Livro Razão e Diário autenticados informa a parte que está diligenciando junto ao contador e no registro cível a confecção para juntar com a presente prestação de contas'.

Em que pese a manifestação protocolada no dia 13/04/2015 pelo partido neste TRE-RS, até a presente data não foram anexados os Livros Diário e Razão.

B) Quanto ao item 'c.1' do Parecer Conclusivo, restou não esclarecido o item abaixo ou alternativamente informado o procedimento para a regularização da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

falha:

A agremiação apresentou faturas da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE do mês de janeiro a novembro (fls. 87/96) no total de R\$ 942,20 (novecentos e quarenta e dois reais com vinte centavos) dos gastos com Outros Recursos. Entretanto, essas faturas estão em nome de pessoa física (Altemir Paulo Cozer) e não em nome do partido político (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 9);

C) Observa-se a ausência das assinaturas do Presidente, Tesoureiro e Contabilista nos seguintes demonstrativos apresentados:

0.1 Demonstrativo de Fluxo de Caixa (fl. 169) – item 'b.3' do Parecer Conclusivo;

0.2 Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas (fl. 170) – item 'b.2' do Parecer Conclusivo;

0.3 Demonstração do Resultado (fl. 171) – item 'A' do Parecer Conclusivo.

**CONCLUSÃO**

Observa-se que foram parcialmente sanados os apontamentos do Parecer Conclusivo (fls. 147/151) com a apresentação da documentação acostada aos autos (fls. 164/183), restando não cumpridos os itens '**A**', '**B**' e '**C**' desta **Análise da Documentação** os quais examinados em conjunto comprometem a confiabilidade e a consistência das contas.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, mantém-se a desaprovação das contas, com base nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004”.

As demonstrações contábeis e peças complementares exigidas pela Resolução TSE nº 21.841/04 são instrumentos que, examinados em conjunto, permitem aferir a confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo que a ausência constitui vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido, ou da sua ausência, tornando inviável o exame de regularidade das contas.

No caso dos autos, além da ausência dos Livros Diário e Razão, não foram observadas as disposições do artigo 14, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04, que determina que toda a documentação apresentada seja devidamente assinada pelo presidente do partido e tesoureiro, assim como do profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Por fim, também não foram observadas as disposições contidas no artigo 9 da Resolução TSE nº 21.841/2004, que prevê que toda a despesa deve ser realizada em nome do partido político. No caso em exame, as faturas de energia elétrica estão em nome de pessoa física.

Uma vez que o partido deixou de observar a legislação pertinente à prestação de contas, tornando inviável o exame da regularidade de suas contas, impositiva a desaprovação.

Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

**Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.**

**Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.** Provimento parcial” (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3) – negritou-se.

**“Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2005. Desaprovação por falta de exibição dos livros Razão e Diário (art. 11, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.841).**

Preliminares afastadas. Validade da sentença que se apóia nas razões do parecer ministerial. Agremiação regularmente intimada das oportunidades processuais.

A inércia do partido em suprir as irregularidades tem como consectário a rejeição da prestação.

Provimento negado” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 52007, Acórdão de 03/05/2007, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 78, Data 7/5/2007, Página 87) – negritou-se.

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária.

A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.

**Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal.**

A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias.

Desaprovação” (TRE/RS, RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) – negritou-se.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, referente ao exercício de 2013.

Porto Alegre, 09 de junho de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto